Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009362-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Samuel de Mello Tonucci
Requerido: Vade Ricardo Parra e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Samuel de Melo Tonucci ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra RR Serviços Gerais Ltda ME e Vade Ricardo Parra alegando, em síntese, que em 09.08.2013, por volta de 15h30min, trafegava com seu veículo Ford/Courier, placas DGD-9289, pela estrada Elysio de Paula Teixeira - Municipal de Torrinha, no sentindo Alto da Serra, próximo a Estrada do Macuco, quando ultrapassou um caminhão e ao tentar retornar para o lado direito da via, o segundo réu, condutor do veículo M Benz/Önibus, placas CXF-4960, adentrou repentinamente na mesma via forçando o autor a sair fora dela, causando grave acidente. Discorreu sobre a culpa do réu no evento danoso, afirmando que ele trafegava com o veículo de forma irregular, além de estar totalmente deteriorado, em péssimo estado de conservação, com os sistema de segurança em estado precário, além da ausência de sinalização (setas quebradas). Argumentou sobre os prejuízos sofridos, tais como lucros cessantes em razão da impossibilidade de exercício de sua atividade laboral e consequente inadimplemento de suas obrigações, além dos danos ao veículo e os danos morais por ele sofridos. Requereu a condenação dos réus aos seguintes pagamentos em seu favor: (i) indenização por dano material, correspondente ao valor dos orçamentos apresentados com a petição inicial, mais a depreciação do seu veículo, totalizando R\$ 52.023,87; (ii) lucros cessantes no valor de R\$ 72.000,00; (iii) indenização por danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apresentaram contestação. Inicialmente, impugnaram o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor. No mérito, alegaram que a pessoa jurídica demandada não pode se responsabilizada apenas por ser proprietária

do veículo envolvido no acidente e que o condutor não agiu de forma culposa para a ocorrência do evento. Disseram que o réu Vade trafegava pela via referida na inicial, quando, num determinado momento, tendo que convergir à esquerda, deu seta à direita, conduziu seu veículo para o acostamento e, em razão da precariedade da referida rodovia, três veículos que trafegavam atrás do ônibus pararam e reduziram a velocidade quando o autor surgiu realizando manobra de ultrapassagem em local proibido (faixa contínua), vindo a colidir na traseira do ônibus. Logo, o autor foi culpado de forma exclusiva pelo evento danoso. Impugnaram os pedidos de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Requereram a improcedência do pedido ou o reconhecimento da culpa concorrente. Juntaram documentos.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo-se a produção de prova testemunhal; o autor não arrolou testemunhas e foi expedida carta precatória para oitiva daquelas arroladas pelos réus; após o retorno da deprecata, a instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, a decisão de saneamento do processo fixou os pontos controvertidos a partir das versões contidas na petição inicial e na contestação. Em especial, atribuiu ao autor o ônus de provar que o veículo conduzido pelo réu Vade e de propriedade da ré RR Serviços Gerais teria realizado uma conversão brusca à esquerda com o intuito de adentrar na denominada *Estrada do Macuco*, sem a devida sinalização com as luzes de seta.

Essa era a causa de pedir contida na petição inicial e principal fundamento da responsabilidade civil imputada aos réus. Logo, é certo que o autor não se desincumbiu de seu ônus, pois sequer arrolou testemunhas, apesar de requerida a produção dessa prova (certidão de fl. 100).

Ainda, o autor deixou decorrer o prazo deferido para a produção de prova documental suplementar, conforme deferido na decisão de saneamento do processo. Mas, em razão da falta de prova do evento danoso praticado pelos réus, essa averiguação é desnecessária, pois as repercussões do ato ilícito (danos indenizáveis e respectivo *quantum*) dependeriam do assentamento da responsabilidade, o que o conjunto probatório não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

permite.

Por outro lado, a testemunha Ivaldo Correia Félix, arrolada pelos réus disse que o ônibus sempre utilizava o trecho onde ocorreu o acidente para acessar uma estrada de terra e a manobra era realizada da seguinte forma: o coletivo dava seta à direita e, em seguida, seta para esquerda, para adentrar à estrada de terra. Afirmou a existência de um acostamento estreito no local onde provavelmente o ônibus não caberia integralmente. No dia do acidente, o condutor deu seta à direita, momento em que havia três veículos trafegando atrás, os quais compreenderam a manobra que seria realizada e reduziram a velocidade. O condutor deu seta à esquerda, quando então surgiu um quarto veículo, o do autor, momento em que ocorreu a colisão. O ônibus já havia iniciado a manobra no momento da batida. Esse quarto veículo havia ultrapassado os outros três veículos que haviam reduzido a velocidade.

Por sua vez, José Pereira da Silva, narrou que estava no interior do ônibus e havia três carros atrás quando o coletivo deu seta para a direita e aguardou que os três carros passassem para adentrar numa estrada de terra que ficava ao lado. Afirmou que os três carros que seguiam atrás não chegaram a parar, tendo seguido adiante. O autor surgiu de repente e colidiu no coletivo quando ele estava manobrando para entrar na estrada de terra.

Analisando estes elementos de prova, embora haja certa contradição no depoimento das testemunhas arroladas pelos réus a respeito do comportamento de outros três veículos que seguiam atrás do ônibus (a primeira afirmou que estes condutores teriam reduzido a velocidade ao visualizar o ônibus ao passo que a segunda descreveu uma ultrapassagem antes do início dessa manobra), a falta de prova a cargo do autor a respeito da realização dessa entrada repentina do ônibus à esquerda, sedimenta o desfecho de improcedência.

Veja-se que a colisão se deu na parte traseira esquerda do ônibus (fl. 02 e foto de fl. 29), de modo que ainda que fosse admitida como verdadeira a versão do autor – da qual não há prova, repita-se – seria até certo ponto contraditória a afirmação de que o veículo coletivo realizou a entrada à esquerda de forma brusca, pois se assim fosse, seria mais lógico que a colisão tivesse ocorrido em sua parte intermediária e não na traseira. Logo, por essa narrativa, seria possível que o veículo dos réus já estivesse perto de concluir a manobra iniciada e é nisso que reside a contradição entre a descrição dos fatos contida na

inicial e a sede da colisão.

O boletim de ocorrência lavrado (fls. 14/18) apresenta versões antagônicas e unilaterais das partes, sendo certo que apenas a prova produzida sob o crivo do contraditório poderia elucidar a dinâmica do acidente. Os demais documentos também não contribuem para esse fim.

Entretanto, essa digressão perde o sentido na medida em que o fato constitutivo do direito do autor (realização de manobra brusca do veículo dos réus e falta de sinalização mediante seta) não ficou provado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, sublinhe-se que a preclusão incidente sobre os atos processuais praticados pelo autor (apresentação de rol de testemunhas e juntada de documentos suplementares – certidão de fl. 100 e apresentação das alegações finais – certidão de fl. 178) não implica a necessidade de desentranhamento das peças processuais e documentos juntados a destempo. Simplesmente, estes atos extemporâneos não serviram para subsidiar o julgamento da causa, até porque imprescindível era a prova do ato ilícito, o que não foi demonstrado.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado dos réus, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido pelo autor, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado.

No entanto, ante o valor atribuído pelo autor (R\$ 200.000,00) é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao

advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição deste valor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sob o fundamento de respeito à letra da lei.

Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto pelo artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 03 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA